



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Carlos Portinho

EMENDA Nº
(ao PL 5582/2025)

Dê-se ao *caput* do art. 9º do Projeto a seguinte redação:

“Art. 9º O juiz, a requerimento do Ministério Público ou mediante representação do delegado de polícia, ouvido o Ministério Público nos prazos previstos nos §§ 2º e 3º do art. 5º, se existirem indícios suficientes de que o agente tenha praticado crime previsto nos arts. 2º e 3º desta Lei, poderá decretar, no curso da investigação ou da ação penal, entre outras, as seguintes medidas assecuratórias:

.....”

JUSTIFICAÇÃO

A exclusão da possibilidade de o juiz decretar medidas cautelares “*de ofício*” fortalece o sistema acusatório, impedindo-o de agir por impulso próprio e definindo claramente as funções de acusar e de julgar (art. 5º, LIV, e art. 129, I e VII, da CF). O juiz não pode atuar como sujeito ativo da investigação, sob pena de violação da sua necessária imparcialidade.

Ademais, a redação proposta corrige evidente retrocesso, alinhando o texto do dispositivo à jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, de modo a garantir que a decretação de medidas assecuratórias seja exclusivamente provocada pelo Ministério Público ou pela autoridade policial.

Ante o exposto, diante da importância da presente emenda, contamos com o apoio dos nobres pares para sua aprovação.

Sala da comissão, 2 de dezembro de 2025.

**Senador Carlos Portinho
(PL - RJ)
Líder do Partido Liberal**